SENTENÇA

Processo nº: 0006034-50.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Jeferson Luiz de Oliveira Requerido: Alex Ferreira de Souza

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e indenizatória, alegando que em 08.05.2015 vendeu o veículo especificado para o réu, que se obrigou ao pagamento das prestações correspondentes ao financiamento ao qual estava vinculado o automóvel e também se comprometeu a quitar as multas e transferir os pontos das infrações de trânsito. Aponta a existência de parcelas do financiamento que estão pendentes e o inadimplemento de multas e impostos, bem como a incidência de pontos na carteira nacional de habilitação do autor. Entende ser o réu o responsável pelo transtorno causado pelo inadimplemento do contrato, afirmando ter sofrido constrangimento passível de reparação por dano moral. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente na quitação do contrato de financiamento, regularização da documentação do veículo, com o pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo, bem como a transferência de pontuação das infrações de trânsito, sob pena de multa diária e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

Certificou-se a ausência de contestação no prazo legal (pág. 50).

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais

Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

Não há controvérsia sobre o negócio realizado entre as partes, com a entrega do veículo em nome do autor à posse do réu. Houve contrato escrito (págs. 6/7).

Dentre outras cláusulas, consta obrigação do réu de pagar as parcelas pendentes até a data do vencimento (cláusula 2ª: pág. 6) e de que se responsabilizará por qualquer dano, multas, infração e/ou encargos que venham a recair sobre o veículo ou a terceiros a contar daquela data (cláusula 4ª).

Há previsão também que na hipótese de incidência de pontos na carteira nacional de habilitação do vendedor, o comprador obriga-se imediatamente a efetuar a transferência para o seu nome (cláusula 5ª: pág. 6).

Vê-se que de fato o réu não deu cumprimento adequado. O extrato dos pagamentos datado de 12.05.2018 comprova que naquela data as parcelas vencidas eram as de 26.08.2017 a 26.04.2018 e quase todas foram quitadas com atraso (pág. 8). Além disso, deu causa a uma série de infrações de trânsito aptas a prejudicar o autor.

Observe-se que há pedido obrigacional para determinar o pagamento do débito (item a), e ele tem fundamento no instrumento contratual entre as partes. Nem seria preciso determinar que se cumpra contrato, mas se vê que sem intervenção estatal, não será cumprido mesmo.

A obrigação de pagar as parcelas e de anexar aos autos a comprovação escrita deverá ser cumprida no prazo de quinze dias, a contar de oportuna intimação. Em caso de descumprimento, haverá multa diária no valor de cada parcela.

Caso neste interregno tenham sido pagas, não haverá incidência da multa, é óbvio.

Outrossim, o autor faz jus à concessão da determinação para que o réu pague os demais débitos incidentes sobre o veículo (multas, IPVA, licenciamento e DPVAT), conforme os documentos trazidos aos autos (págs. 9/10, 13, 17/18). A obrigação deverá ser cumprida no mesmo prazo, quinze dias, a contar da oportuna intimação, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso na quitação, até o limite de R\$5.000,00.

Ressalta-se que é obrigação de todo condutor observar e respeitar a legislação de trânsito, evitando assim as autuações.

Tal dever fica mais evidenciado quando está conduzindo

veículo em nome de outrem. Parece que o réu não se preocupou com isso, e, por tal motivo, deve responder.

No entanto, a pretensão para determinar que o réu quite o contrato e transfira o financiamento para seu nome não pode ser acolhida, na medida em que por isso o réu não se obrigou. Inexiste previsão contratual para que ele pague todas as parcelas.

Ainda, quanto à medida de transferência de contrato para nome do requerido, há necessidade da participação do agente fiduciário para que expresse sua anuência.

Com relação à pretensão obrigacional para transferência de pontos, também não é possível o deferimento.

Observa-se do extrato de multas e da notificação da infração ocorrida em Ubatuba (págs. 13 e 18) que o prazo para indicação do condutor já findou-se e algumas, possivelmente, nem mesmo estariam com a pontuação vigente em razão do período de um ano em que permanecem anotadas na carteira de habilitação.

Mas, mesmo havendo alguma pontuação na carteira do autor, não é possível proferir decisão determinando sua transferência ou da responsabilidade financeira, porque implicaria numa espécie de "desconsideração" de atos administrativos sem que a Fazenda Pública seja parte na relação processual.

Referida decisão não pode ser adotada sem efetivo contraditório envolvendo a Fazenda Pública, através dos seus órgãos diretamente interessados, e não pode ser proferida sentença com referido alcance pelo Juizado Especial Cível, por expressa exclusão legal (art. 3º, §2º da Lei nº 9.099/95). Nesta Comarca de Araraquara, há Vara da Fazenda Pública, com as atribuições para tal exame.

Por fim, de indenização por dano moral não se pode falar. A situação deve se limitar ao ressarcimento do prejuízo material, pois tem origem meramente contratual.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. *Dano Moral.* RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados nas questões de direito material.

Não é só isso.

Inobstante o descumprimento da lei de trânsito tenha gerado prejuízo certo ao autor, ele também descumpriu norma ao negociar o veículo.

O autor foi imprudente ao firmar negócio. Por tais razões, não merece indenização por dano moral, porque eventual prejuízo derivou também do próprio comportamento imprudente.

O art. 945 do Código Civil estabelece que a indenização será fixada tendo em conta a gravidade da culpa da vítima, se esta concorrer de forma culposa para o evento danoso.

Ainda que o ordenamento admita a indenização, segundo a gradação da culpa, no presente caso não se vê possibilidade nem de arbitrar indenização parcial, uma vez que o ato do autor se fez *contra legem*.

As partes não poderiam ter transacionado o veículo, como fizeram, sem anuência do agente fiduciário. A alienação fiduciária transfere ao credor o domínio e a posse indireta do bem, e o devedor é apenas possuidor direto e depositário (art. 66 da Lei nº 4728/65, com redação do art. 1º do Dec. Lei nº 911/69), não tendo disponibilidade do bem, sem anuência de quem lhe emprestou recursos para adquiri-lo.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento das parcelas atrasadas especificadas no documento de pág. 8 e apresentar a comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após oportuna intimação, sob pena de multa diária no valor semelhante a cada prestação, bem como o cumprimento de obrigação de fazer consistente no pagamento das infrações de trânsito constantes no documento de págs. 13 e 18, IPVA, DPVAT e licenciamento (págs. 9/10), também no prazo de dias, após oportuna intimação, sob pena de multa de R\$100,00 por dia de atraso na quitação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista à parte credora.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006